



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.464.793 - DF (2014/0160012-8)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - DF013070
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290
EMBARGADO : ANA PAULA VAZ SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES - DF016302
DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA E OUTRO(S) - DF029415

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. O acórdão combatido, ao contrário do alegado nos aclaratórios, não incorreu em nenhuma omissão, restando solucionada, em todos os aspectos, a controvérsia apresentada nas razões do recurso extraordinário.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Raul Araújo e Jorge Mussi acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.464.793 - DF (2014/0160012-8)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão da Corte Especial, por mim relatado, **considerado publicado em 15/06/2016**, e ementado nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 784)

A parte Embargante alega e requer o que se segue:

"A controvérsia que se coloca para desate emerge antes mesmo que se forme qualquer juízo de valor acerca desses pressupostos e encontra sede na Lei Maior: a própria definição do que é lei federal.

Note-se que o caso concreto não trata de simples constatação de ser o Diploma Legal tido por violado emanado do Poder Legislativo de um Município, de um Estado ou do Distrito Federal. A hipótese é outra!

Não se controverte que a Lei 7.289/94 é formalmente lei federal, porque emanada do Poder Legislativo federal, como também é materialmente federal, porque trata de matéria cuja competência é exclusiva da União.

Por isso é que especificamente no caso dos autos, antes de assentar o não cabimento do recurso especial, o eg. órgão fracionário teve que, por primeiro, definir a natureza jurídica do Diploma Legal tido por violado - federal ou local.

Para chegar a essa conclusão não se fez, repita-se, o simples cotejo de qual ente público a norma emanou. Não! Foi preciso construir a tese de que apesar de a lei ser formalmente e materialmente federal, como ela tem aplicação restrita ao Distrito Federal, teria ela natureza de lei local.

Essa análise, com a mais respeitosa vênia, em nada se confunde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, onde é desnecessário qualquer exercício de interpretação para definir a natureza da norma. Basta constatar de forma direta qual Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional para editá-la.

É na Lei Maior que estão definidas as competências legislativas de cada ente da federação e, via de consequência, só de lá é possível extrair a natureza da norma. Não há alternativa, e essa avaliação, insista-se novamente, não está no âmbito da análise dos pressupostos recursais, porque lhe é antecedente e autônoma!

Assim, data vênia, é imprescindível que esse eg. Colegiado se manifeste expressamente sobre a questão efetivamente debatida no recurso extraordinário, qual seja, se à luz da Constituição Federal a Lei n. 7.479/86 tem natureza jurídica de lei federal ou de lei local, e sobre a evidente repercussão geral dessa matéria, assim como a absoluta inaplicabilidade ao caso do precedente indicado no acórdão embargado (RE 598.365).

Isto posto, diante da imperiosa necessidade da completa prestação jurisdicional, e certo de que Vossas Excelências compreenderão as razões jurídicas que motivam a oposição dos novos embargos de declaração, o embargante espera e confia que se conheça e receba os declaratórios, imprimindo-lhes os efeitos que a hipótese requer, inclusive infringentes." (fls. 798/799)

É o que há de necessário para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.464.793 - DF (2014/0160012-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. O acórdão combatido, ao contrário do alegado nos aclaratórios, não incorreu em nenhuma omissão, restando solucionada, em todos os aspectos, a controvérsia apresentada nas razões do recurso extraordinário.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

Assim, como é cediço, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissão", a parte Embargante indisfarçavelmente busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

No caso, não se verificam as apontadas irregularidades ensejadoras dos embargos declaratórios.

Reitero o que já consignei: a Segunda Turma deste Tribunal deixou de manifestar-se a respeito das questões de mérito porque não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal – tema em que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a configuração de repercussão geral, em julgamento de seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010, tema n.º 181 da sistemática da repercussão geral – grifei.)

Ressalte-se ainda que, diferentemente do alegado pelo Distrito Federal, o Tema n.º 181 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal não se restringe ao exame dos "pressupostos objetivos recursais", sendo certo que também alcança os demais requisitos, tais como o prequestionamento, direito local (Súmula n.º 280/STF), reexame de fatos e provas (Súmula n.º 279/STF), etc.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À COISA JULGADA, E AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). EXAME DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 598.365-RG/MG (REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 735949 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORES CELETISTAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 598.365, REL. MIN. AYRES BRITTO - TEMA 181). OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 739171 AgR, Relator(a): Min. TEORI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014.)

Nessa linha de entendimento, os fundamentos utilizados pelo aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, em razão da ausência de repercussão geral sobre a matéria.

Mais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n.º 658.872 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, reconheceu que *"não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado daquele Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto na referida norma, o que não ocorreu no caso concreto"*.

No mesmo sentido do julgado acima transcrito, trago o seguinte precedente da Suprema Corte, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. *A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).*

2. *Consectariamente, se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida 'a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso' (art. 102, III, § 3º, da CF).*

3. *O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração.*

4. *As Súmulas ns. 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no caso dos autos. De modo diverso, se o argumento do recorrente prosperasse, o Supremo Tribunal Federal passaria, em última análise, a julgar o recurso especial. (Precedentes: AI n. 754.296-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 16.6.011; AI n. 510.944-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 18.11.05; e AI n. 147.736-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 7.5.93)

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 641083 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux.)

Afirmo ainda que o Pretório Excelso não tem competência para apreciar o extraordinário interposto na hipótese, pois a decisão embargada aplicou a sistemática da repercussão geral, em obediência ao disposto nos arts. 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973. E, realizada a análise da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, caberá aos Tribunais o exame da adequação de suas decisões à orientação da Suprema Corte, bem como o indeferimento liminar de questões sem repercussão.

A partir dessas considerações, vê-se que o acórdão combatido, ao contrário do alegado nas razões dos novos embargos, não incorreu em nenhuma omissão, restando solucionada, em todos os aspectos, a controvérsia apresentada nas razões do recurso extraordinário.

Registre-se, por fim, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais.

Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C SEQUESTRO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE, MANTENDO INCÓLUME A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTE STJ, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que todas as questões suficientes para o deslinde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia foram dirimidas no acórdão embargado, possuindo o recurso aclaratório a nítida pretensão de modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 708.188/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe de 20/05/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe de 18/05/2016.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2014/0160012-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.793 / DF**

Números Origem: 00080146420118070018 20110020254396 20110112309629 20110112309629REE
201401600128 230962911 696985 706305 80146420118070018

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA VAZ SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA PAULA VAZ SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.464.793 - DF (2014/0160012-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - DF013070
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290
EMBARGADO : ANA PAULA VAZ SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES - DF016302
DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA E OUTRO(S) - DF029415

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante assevera a persistência da omissão que ensejou o primeiro recurso aclaratório, tendo em vista que a decisão da Vice-Presidência desta Corte Superior, que inadmitiu o seu recurso extraordinário, não se manifestou acerca do fato de que, no presente feito, não se está discutindo o cabimento do recurso especial contra violação de lei local, mas sim a própria definição de lei federal.

Não obstante, a decisão impugnada teve como único fundamento o fato de que o STF, no tema 181, já decidiu não possuir repercussão geral a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais (RE 598.365/MG).

O acórdão proferido pela Segunda Turma, que confirmou a não admissão do recurso especial, foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. NORMA DISTRITAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do insurgente demanda interpretação de lei do Distrito Federal, que, embora oriunda do Poder Legislativo da União, assume características de normativo local. Aplicação à espécie do disposto na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acrescenta o embargante que (fl. 798):

A controvérsia que se coloca para desate emerge antes mesmo que se forme qualquer juízo de valor acerca desses pressupostos e encontra sede na Lei Maior: a própria definição do que é lei federal.

Note-se que o caso concreto não trata de simples constatação de ser o Diploma Legal tido por violado emanado do Poder Legislativo de um Município, de um Estado ou do Distrito Federal. A hipótese é outra!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se controverte que a Lei 7.289/94 é formalmente lei federal, porque emanada do Poder Legislativo federal, como também é materialmente federal, porque trata de matéria cuja competência é exclusiva da União.

Por isso é que especificamente no caso dos autos, antes de assentar o não cabimento do recurso especial, o eg. órgão fracionário teve que, por primeiro, definir a natureza jurídica do Diploma Legal tido por violado - federal ou local.

Para chegar a essa conclusão não se fez, repita-se, o simples cotejo de qual ente público a norma emanou. Não! Foi preciso construir a tese de que apesar de a lei ser formalmente e materialmente federal, como ela tem aplicação restrita ao Distrito Federal, teria ela natureza de lei local.

Essa análise, com a mais respeitosa vênia, em nada se confunde com o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, onde é desnecessário qualquer exercício de interpretação para definir a natureza da norma. Basta constatar de forma direta qual Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional para editá-la.

A Ministra relatora rejeitou os embargos em virtude da ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

É o relatório.

2. Observo, desde logo, que o recurso especial foi interposto com base na violação ao art. 11 da Lei Ordinária federal n. 7.289/1984 - que aprova o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal -, a qual foi promulgada com base no art. 21, XIV, da Carta da República, que preconiza ser da competência privativa da União organizar e manter as polícias civil e militar do Distrito Federal:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XIV - **organizar e manter** a polícia civil, **a polícia militar** e o corpo de bombeiros militar **do Distrito Federal**, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Ressoa inequívoco, portanto, que se trata de lei federal em sentido formal, porquanto editada pelo Poder Legislativo federal, e também em sentido material, uma vez que o conteúdo da norma é de competência da União.

Assim, consoante previsão do art. 105, III, "a", da Constituição da República, para efeito de cabimento do recurso especial, o conceito de lei federal engloba os seguintes diplomas: a) **lei ordinária federal**; b) lei complementar federal; c) lei delegada federal; d) decreto-lei federal; e) medida provisória federal; e f) decreto autônomo federal.

Atento aos termos do dispositivo constitucional, constata-se que o legislador constitucional não fez nenhuma distinção, para fins de cabimento do recurso especial, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao destinatário da norma, de modo que, quando a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir. Confira-se, por todos, Carlos Maximiliano:

Quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário.

Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente [...]. (*Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2013, p. 201).

Tanto é assim que a jurisprudência da Casa, analisando hipóteses similares, em que aventada, no recurso especial, violação a artigos de leis reguladoras da polícia civil, militar ou do corpo de bombeiros do Distrito Federal, não se furtou à análise do tema controvertido, assumindo, a toda evidência, ser de natureza federal a legislação de regência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITARES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. APLICAÇÃO AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEIS FEDERAIS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. **Está consolidado nesta Corte o entendimento de que "sendo da competência da União a organização e manutenção da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, são aplicáveis a eles as Leis federais n. 8622/93 e n. 9627/93, devido, portanto, o reajuste do percentual de 28,86%"** (AgRg no REsp 1.313.069/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/8/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.967/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI FEDERAL 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"Admite-se a análise, no julgamento de recurso especial, das leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à policial civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que é da competência da União legislar com exclusividade sobre seu regime jurídico, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal"** (REsp 1.294.265/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 29/6/12).

2. A aplicação de forma supletiva da Lei Federal 8.112/90 aos Policiais Cíveis do Distrito Federal, determinada pelo Tribunal de origem, encontra amparo nos arts. 1º e 72 da Lei Federal 4.878/65 (que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal").

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 217.049/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

Em outros julgados, foi peremptoriamente afastada a aplicação da Súmula 280 do STF, em casos absolutamente semelhantes:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEIS FEDERAIS NOS 10.486/2002 E 4.328/1964. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. DIÁRIA DE ASILADO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR VPNI. PAGAMENTO SEM DESCONTOS DE QUALQUER NATUREZA. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à polícia civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, incluído o regime jurídico dessas categorias, são passíveis de exame no âmbito do recurso especial, pois, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, compete à União legislar com exclusividade sobre o tema. Inaplicabilidade da Súmula nº 280 do STF.**

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, embora a Lei nº 10.486/2002, a qual instituiu novo regime remuneratório dos militares do Distrito Federal, tenha revogado tacitamente a "diária de asilado", benefício previsto na Lei nº 4.328/1964, a vantagem pessoal (VPNI) resultante dessa extinção não deve sofrer nenhum desconto, seja qual for a natureza, em respeito ao princípio da irredutibilidade vencimental.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1143416/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **QUINTA TURMA**, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEI Nº 7.289/84. **ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE.** EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. **A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido da admissão, em sede de recurso especial, de leis que regulam disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, pois têm natureza federal, sendo da competência da União legislar com exclusividade sobre o regime jurídico da polícia militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes.**

2. Inexiste determinação legal de submissão a exame psicotécnico para o ingresso na Polícia Militar em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal (ADIn 1.045/DF) e da omissão da Lei n. 7.289/1984.

Precedente: REsp 1046586/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, **QUINTA TURMA**, julgado em 17/11/2009, DJe 29/03/2010.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 836.710/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), **SEXTA TURMA**, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N. 7.289/1984. SÚMULA N. 280/STF AFASTADA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. **Data venia das decisões em sentido contrário, afasta-se a aplicação da Súmula n. 280/STF quando o recurso especial apontar afronta ou negativa de vigência à Lei n. 7.289/1984, a qual rege a corporação militar do Distrito Federal, por se tratar de norma federal. Precedente: REsp n. 953.395/DF.**

2. Inexiste determinação legal de submissão a exame psicotécnico para o ingresso na Polícia Militar em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal (ADIn 1.045/DF) e da omissão da Lei n. 7.289/1984.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e amparada em lei formal específica.

4. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1046586/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 29/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOENÇA INCAPACITANTE. § 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I- É cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que, segundo pacífico entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União (art. 21, XIV, CR/88) legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Não-aplicação da Súmula 280/STF.

II - Nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, in casu, fibromialgia e transtornos depressivos e obsessivo-compulsivo, uma vez que tais doenças não se encontram elencadas no § 1º do referido artigo. Precedentes STF e STJ.

Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 953.395/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008)

3. No ponto, consoante lição de Gilmar Ferreira Mendes, ainda que se referindo à ação direta de inconstitucionalidade, mas também aplicável à hipótese ora debatida:

Devemos entender como leis e atos normativos federais [...]:

[...]

2. **Leis de todas as formas e conteúdos [...], uma vez que o constituinte se vinculou à forma legal. Nesse contexto não de ser contempladas as leis formais e materiais. (Curso de direito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 1111).

Como se vê, a concepção de lei federal nenhuma vinculação guarda com a amplitude de sua aplicação no âmbito do território nacional, mas tão somente com a forma e a competência para sua elaboração, preconizadas na Constituição.

O Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, já teve oportunidade de analisar o tema, explicitando a competência do Superior Tribunal de Justiça para, em recurso especial, analisar a alegação de violação de lei editada pela União para disciplinar os regimes jurídicos dos policiais e membros do corpo de bombeiros do Distrito Federal, ressaltando o caráter federal da respectiva legislação:

RECURSO ESPECIAL - LEI FEDERAL - APLICAÇÃO - DISTRITO FEDERAL - CABIMENTO. Ao Superior Tribunal de Justiça compete a guarda da intangibilidade da lei federal, uniformizando-lhe a interpretação. **O fato de a lei, emanada do Congresso Nacional, ter aplicação consideradas as relações mantidas pelo Distrito Federal - polícia civil não a descaracteriza como lei federal. Possível desrespeito, embora a envolver policial civil do Distrito Federal, desafia o recurso especial.**

(RE 178209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/1996, DJ 19-12-1996 PP-51792 EMENT VOL-01855-07 PP-01269)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. 1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. **A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.**

3. **Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 549031 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01310)

Nessa linha de inteligência, é forçoso concluir pela possibilidade de trânsito do recurso extraordinário, o qual veicula a afirmação de afronta aos arts. 105, III, "a", e 21, XIV, da Constituição da República, haja vista a negativa desta Corte Superior em apreciar o recurso especial, em virtude da interpretação deveras restritiva do conceito de lei federal, cujo critério foi apenas o do destinatário da norma, inclusive em desacordo com o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretório Excelso, consoante os precedentes acima referenciados, os quais corroboram sobremaneira o cabimento do presente apelo extraordinário.

4. Outrossim, anoto que não se limita o recurso extraordinário interposto à análise mera e simplesmente de requisito de admissibilidade de recurso especial advindo de jurisprudência e preceitos infraconstitucionais, como sói acontecer, por exemplo, no caso de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, mas sim ao cabimento desse recurso em face da própria Constituição Federal, não havendo falar de ofensa reflexa ou indireta à Carta Maior.

Essa é uma importante e crucial diferença entre o caso presente e o precedente do STF suscitado pela douta Vice-Presidência da Casa para negar trânsito ao apelo extraordinário (RE 598.365/MG). Nesse recurso extraordinário, extrai-se do voto condutor que o cerne da insurgência limitou-se à inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude da incidência da Súmula 126 do TST - que veda o revolvimento de fatos e provas, à semelhança da Súmula 7 desta Corte de Justiça -, daí a conclusão da Suprema Corte de se tratar de hipótese de violação reflexa ao texto constitucional, inviabilizadora da abertura da instância extraordinária.

Confiram-se os seguintes excertos:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

"[...]

Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, **a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão do agravante.**

[...]".

[...]

3. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, **nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.**

5. Ademais, parece importante sublinhar que a *ratio essendi* da norma prevista no art. 21, XIV, da Carta da República - ao atribuir à União a competência para a organização e a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros do Distrito Federal - tem assento na repercussão econômica das despesas daí oriundas em relação aos cofres públicos federais, haja vista que cabe à União custeá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não se mostra plausível que a última palavra acerca da interpretação de leis federais reguladoras das relações que envolvam essas classes profissionais sejam conferidas ao Tribunal de Justiça local, olvidando-se o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformizador da aplicação do direito federal em âmbito nacional.

6. Ante o exposto, reiterando as vênias devidas à ilustre relatora, ousou dela divergir para dar provimento ao agravo interno e franquear ao agravante a instância extraordinária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2014/0160012-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.793 / DF**

Números Origem: 00080146420118070018 20110020254396 20110112309629 20110112309629REE
201401600128 230962911 696985 706305 80146420118070018

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290
RECORRIDO : ANA PAULA VAZ SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES - DF016302
DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA E OUTRO(S) - DF029415

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - DF013070
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290
EMBARGADO : ANA PAULA VAZ SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES - DF016302
DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA E OUTRO(S) - DF029415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão dando provimento aos embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Raul Araújo e Felix Fischer.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.464.793 - DF (2014/0160012-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - DF013070
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290
EMBARGADO : ANA PAULA VAZ SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES - DF016302
DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA E OUTRO(S) - DF029415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO STJ, AO FUNDAMENTO DE QUE A LEI FEDERAL 7.289/1984 TEM STATUS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXTRAORDINÁRIO MONOCRATICAMENTE NÃO ADMITIDO, AO FUNDAMENTO DE QUE O STF JÁ NEGOU REPERCUSSÃO GERAL EM MATÉRIA RELATIVA AO CABIMENTO DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS, POR SER QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 181/STF. CASO EM QUE A QUESTÃO VEICULADA NO EXTRAORDINÁRIO DIZ RESPEITO À INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO APENAS REFLEXAMENTE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, DEIXANDO DE SE ADMITIR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DA MINISTRA RELATORA.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de apreciar os segundos Embargos de Declaração em Agravo Regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão monocrática da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. NORMA DISTRITAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do insurgente demanda interpretação de lei do Distrito Federal, que, embora oriunda do Poder Legislativo da União, assume características de normativo local. Aplicação à espécie do disposto na Súmula 280 do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

De acordo com o recorrente, o cabimento do Recurso Extraordinário teria fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 102, III, "a", da Constituição da República, pois o acórdão da Segunda Turma teria contrariado o disposto no art. 105, III, da Constituição.

Segundo as razões do Extraordinário, a interpretação que a Segunda Turma conferiu à expressão "lei federal", constante do art. 105, III, "a", da Constituição, teria incidido no equívoco de obstar ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria sobre a qual cabe à União legislar, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição (*Art. 21. Compete à União: XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio*).

A Ministra Relatora do Agravo Regimental no RE, Ministra Laurita Vaz, votou no sentido de que o Recurso Extraordinário foi corretamente indeferido liminarmente, nos termos do art. 543-A, parágrafo 5º, do CPC/73 (*Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*), sob os seguintes fundamentos:

a) o Supremo Tribunal Federal já decidiu no RE 598.365 (Tema 181/STF) que não há repercussão geral quando a matéria relativa ao cabimento de recursos dirigidos a outros tribunais estiver restrita ao âmbito infraconstitucional;

b) há precedentes do Supremo Tribunal Federal negando repercussão geral nos casos em que a ofensa à Constituição é apenas indireta ou reflexa e também nos casos em que a ofensa é a direito local.

Em seus embargos de declaração, o embargante afirma persistir omissão que já havia sido apontada nos primeiros aclaratórios, qual seja, em esclarecer aquilo que deve ser compreendido como *lei federal* à luz da Constituição para fim de cabimento de Recurso Especial (em especial, se para esse fim a Lei 7.479/86 deve ser compreendida como lei federal ou como lei local) e em esclarecer sobre a aplicabilidade ao presente caso da conclusão a que se chegou no RE 598.365. Requer que, esclarecido isso, atribua-se aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Luis Felipe Salomão abriu divergência em voto-vista pautado pelos seguintes fundamentos:

a) a Lei 7289/84 é lei federal não apenas em sentido formal, mas também em sentido material, uma vez que tem por conteúdo matéria de competência da União, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição;

b) há recursos especiais em que o Superior Tribunal de Justiça examinou temas que diziam respeito a violação a artigos de leis reguladoras da polícia civil, militar ou do corpo de bombeiros do Distrito Federal;

c) o Supremo Tribunal Federal também já afirmou que desafia Recurso Especial o desrespeito a lei que disciplina a polícia civil, militar ou o corpo de bombeiros do Distrito Federal;

d) a alegada ofensa a dispositivos da Constituição, no presente caso, não é indireta ou reflexa como ocorreu no RE 598.365.

Na sessão de 05 de outubro de 2016 pedi vista dos autos.

É o relatório.

A questão central discutida no Agravo Regimental no RE diz respeito à aplicabilidade ou não ao presente caso do disposto no art. 543-A, parágrafo 5º, do CPC/73, *in verbis*:

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Para a decisão do presente caso, portanto, há de se averiguar se o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a existência/inexistência de repercussão geral "*sobre matéria idêntica*" à versada no Recurso Extraordinário veiculado às fls. 725/739-STJ.

Na apreciação da existência ou inexistência de repercussão geral no julgamento do RE 598.365, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inexistência de repercussão geral, conduzido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto com os seguintes fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE CORTES DIVERSAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA PRETENSA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão de cujo voto condutor extraio a seguinte passagem (fls. 154/155):

“[...]

Verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante.

[...]”.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, “a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão”. Afirma que “não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória” e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicana.

3. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes Agravos Regimentais em Agravos de Instrumento: 381.495 e 740.630, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie; 466.574 e 678.313, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; 467.090 e 744.306, sob a relatoria do ministro Eros Grau; 488.465 e 490.071, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes; 506.520 e 535.074, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; 260.902 e 589.340, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 612.613 e 744.906, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 521.142 e 643.258, sob a minha própria relatoria; 598.038 e 654.261, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 599.535 e 700.572, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como 638.443 e 735.997, sob a relatoria do ministro Menezes Direito.

4. Ora bem, não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, “falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

5. Com essas breves considerações, manifesto-me pela ausência do requisito da repercussão geral.

(grifos nossos)

Como se verifica do trecho sublinhado supra, o que obstou ao STF o reconhecimento de repercussão geral no RE 598.365 foi o fato de que o recorrente tinha a pretensão de ver conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso de Revista pelo TST sob o argumento de que, ao contrário do que decidira o TST, o mérito da Revista não dependia de revolvimento das conclusões fático-probatórias alcançadas nas instâncias ordinárias. Tal controvérsia, segundo decidiu o STF, não tinha dimensão diretamente (mas apenas reflexamente) constitucional.

Com efeito, como resultado da votação em plenário virtual acerca da preliminar de repercussão geral no Recurso Extraordinário 598.365 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=181>), dos 11 Ministros e Ministras integrantes do STF, 10 negaram haver *repercussão geral* e 9 negaram haver *questão constitucional*.

Para a solução do presente caso importa averiguar se a razão de decidir (não haver questão diretamente constitucional) que conduziu esta decisão no RE 598.365 aplica-se também ao caso ora em exame.

Embora a matéria em exame no RE 598.365 fosse a admissibilidade do Recurso de Revista pelo TST (por ser ou não necessário o revolvimento das conclusões fático-probatórias alcançadas nas instâncias ordinárias - Súmula 279/STF) e no RE manifestado nos presentes autos se trate da admissibilidade de Recurso Especial pelo STJ (por se estar ou não diante de violação em tese de "lei federal" - aplicabilidade ou não da Súmula 280/STF), em ambos os casos pretende o recorrente discutir em RE perante o STF a admissibilidade de recurso excepcional dirigido a Corte Superior (o TST ou o STJ).

Destarte, as mesmas razões que conduziram o STF a negar repercussão ao RE 598.365 são aplicáveis ao presente caso, pois, nos termos lançados pelo voto condutor da conclusão pela inexistência de repercussão geral no julgamento do RE 598.365:

[...] nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.
(grifos nossos)

Ademais, em outros casos (tal como no ARE 735949 e no ARE 739171), como ressaltado no voto da Min. Relatora, Ministra Laurita Vaz, o STF já estendeu as conclusões do RE 598.365 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de alegação de ofensa a *direito local*, uma vez que nesses casos - como no do RE 598.365 - não se está diante de questão diretamente constitucional, de modo que não se antevê quaisquer das hipóteses de cabimento de Recurso Extraordinário previstas no art. 102, III, da Constituição da República.

Com efeito, no ARE 735949 a controvérsia dizia respeito à Lei *Estadual* 12.944/2005, do Estado de Pernambuco, e no ARE 739171 a controvérsia dizia respeito à interpretação da Lei *Estadual* 10.261/2008, do Estado de São Paulo. Assim sendo, a questão discutida no ARE 735949 e no ARE 739171 não era uma questão diretamente constitucional, de modo que não desafiava Recurso Extraordinário.

A questão discutida nos presentes autos e que o Distrito Federal busca ver submetida ao STF diz respeito à interpretação da Lei 7.289/84, que estabelece o Estatuto dos policiais militares da polícia militar *do Distrito Federal*. O que levou a Segunda Turma a deixar de admitir o Recurso Especial do Distrito Federal *não* foi o fato de se tratar de lei formal (emanada da União) ou materialmente (a tratar de assunto de atribuição legislativa da União) federal, mas sim o fato de a Lei 7.289/84 tratar de matéria que, por regular a polícia militar *do Distrito Federal*, tem o *status* de lei local. Com efeito, assim constou do voto condutor proferido pela Segunda Turma:

Conforme consignado no *decisum* agravado, no tocante à suposta violação da Lei 7.289/1984, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Por tal razão, não socorre ao recorrente o argumento utilizado pelo voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que a Lei 7.289/84 seja lei federal em sentido formal e material, pois isso já foi considerado pela Segunda Turma, que entendeu que não cabia em Recurso Especial definir o sentido da interpretação da Lei 7.289/84 porque se trata de lei de aplicação restrita ao Distrito Federal, em matéria em tudo similar àquela que os Estados da Federação estabelecem ao regularem suas respectivas Polícias Militares.

É por ter, assim, o *status* de lei local, que a Lei 7.289/84 recebeu da Segunda Turma tratamento (para fim de juízo de admissibilidade do Recurso Especial) similar àquele que o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça confere às leis estaduais.

Da mesma forma, assim como a alegação de ofensa à lei local, também a alegação de ofensa à Lei 7.289/84 (que tem o *status* de lei local) se traduz em alegação de ofensa *apenas indireta* à Constituição da República.

Destarte, é em tudo aplicável ao presente caso a conclusão alcançada pelo STF no julgamento do RE 598.365, no sentido de que *não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa à Constituição em decorrência de juízo de não admissão de recurso excepcional por Tribunal Superior*.

Por essas razões, rogando as devidas vênias à divergência aberta pelo ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, **acompanho a Relatora**, Ministra Laurita Vaz, para o fim de **rejeitar os Embargos de Declaração, deixando de admitir o Recurso Extraordinário** interposto às fls. 725/739-STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.464.793 - DF (2014/0160012-8)**

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, recordei agora o caso, trata-se de discussão acerca de exame psicotécnico exigido para policiais civis do Distrito Federal em decorrência de lei federal que trata do tema.

O eminente Ministro Luis Felipe Salomão trouxe voto divergente, entendendo que a lei federal ali tratada pode ser objeto de recurso especial.

De fato, para se definir se uma lei federal discutida no especial está alcançada pela regra do art. 105 da Constituição Federal, não há necessidade de se examinar a matéria tratada naquela lei federal, mas sim se formalmente ela emana do Poder Legislativo Federal, como no caso.

Peço vênua à eminente Relatora para acompanhar a divergência, entendendo viável o manejo do recurso na via especial por parte do Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2014/0160012-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.793 / DF**

Números Origem: 00080146420118070018 20110020254396 20110112309629 20110112309629REE
201401600128 230962911 696985 706305 80146420118070018

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora **EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg**

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290
RECORRIDO : ANA PAULA VAZ SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES - DF016302
DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA E OUTRO(S) - DF029415

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - DF013070
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) - DF019290
EMBARGADO : ANA PAULA VAZ SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES - DF016302
DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA E OUTRO(S) - DF029415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho, no mesmo sentido, e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos dos Srs. Ministros Raul Araújo e Jorge Mussi acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.